

neiro em casos de descaminho, quando a fraude se encontre provada e não apenas presumida pela lei, aplicar-se á sempre a pauta máxima para a liquidação dos direitos e respectiva multa.

Art. 2.º Quando forem encontrados a passageiros objectos sujeitos a direitos ocultos em si próprios, ou escondidos, quer nos respectivos meios de transporte quer nos volumes da sua bagagem, em fundos falsos, entre as roupas ou de qualquer outro modo fraudulento, o facto será punido como descaminho com a multa do dôbro ao quántuplo dos direitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

#### Direcção Geral de Estatística

##### Decreto n.º 22:105

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal*, *Anuário Demográfico*, *Estatística Comercial*, *Situação Bancária* e outros referentes a 1932, ficando as respectivas remunerações, que superiormente forem fixadas, apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:106

Tendo-se reconhecido, no decorrer do primeiro semestre do actual ano económico, que, em relação a algumas

verbas orçamentais do Ministério da Guerra, se torna indispensável ao Governo usar da autorização que lhe confere o § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser applicadas na sua totalidade as importâncias abaixo descritas, destinadas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento das seguintes despesas:

#### Compra de gados

##### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 22.º, 1), a) . . . . . 2:000.000\$00

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico, etc.

##### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Artilharia

##### Grupo de Defesa Submarina de Costa

Artigo 136.º, 1), a) . . . . . 11.000\$00

##### Grupo de Especialistas

Artigo 141.º, 1) . . . . . 15.000\$00

##### CAPÍTULO 11.º

#### Serviços de Engenharia

##### Batalhão Automobilista

Artigo 208.º, 1), a) . . . . . 72.000\$00

##### Diversos Serviços

Artigo 229.º, 1), b) . . . . . 5.000\$00

##### CAPÍTULO 12.º

#### Serviços de Aeronáutica

##### Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 238.º, 1), a) . . . . . 62.000\$00

##### Depósito de Material Aeronáutico

Artigo 244.º, 1), a) . . . . . 94.000\$00

##### Batalhão de Aerosteiros

Artigo 249.º, 1), b) . . . . . 100.000\$00

##### Grupo Independente de Aviação e Informação n.º I

Artigo 253.º, 1), b) . . . . . 212.000\$00

##### Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate

Artigo 257.º, 1), b) . . . . . 150.000\$00

##### Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento

Artigo 261.º, 1), a) . . . . . 212.000\$00